

Boletim nº 048 de 1977

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17 de novembro de 1977 - (QUINTA-FEIRA)
BOLETIM SEMANAL Nº 48**

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

A - LEGISLAÇÃO (Sem Alteração)

B - NORMAS

1 - LISTA SÊXTUPLA - COMPOSIÇÃO

Resolução Especial nº 01, de 10 de novembro de 1971

Define nomes escolhidos para compor a lista sêxtupla.

A Mesa Eleitoral, reunida na forma do art. 7º do Regimento aprovado pela Resolução nº 90, de 27 de Outubro de 1977, para a organização da lista Sêxtupla de escolha do futuro Presidente da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro, e de acordo com o art. 1º, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 80.536, de 11 de outubro de 1977, considerando os resultados obtidos na eleição realizada aos dez dias da mês de novembro de 1977, pelo Colégio eleitoral especial constituído pelos Conselho Federativo, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e Conselho de Curadores,

RESOLVE definir e apresentar os seguintes nomes que compõem a lista sêxtupla a ser apresentada ao Ministro de Estado da Educação e Cultura, para a escolha do futuro Presidente da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro:

- 1) Professor ANTONIO CAETANO DIAS
- 2) Professor EMMANUEL ADOLPHO PINHEIRO HASSELMANN
- 3) Professor GUILHERME DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
- 4) Professor MILTON ANTONIO AGUIAR
- 5) Professor JOÃO MONTEIRO DE CARVALHO
- 6) Professora ZÉLIA SENA COSTA

José Maria Bezerra Paiva
Presidente

Guilherme de Oliveira Figueiredo
Vice-Presidente de Ensino

Waldo Chagas Nogueira
Vice-Presidente Administrativo

Francisco Alcântara Gomes Filho
Conselho de Curadores

Nísio Marcondes Fonseca
Cons. Escrutinador

Déa Santos Araújo C. Amadeo
Cons. Escrutinador

2ª PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E GERAIS

A - ASSUNTOS DE PESSOAL

2 - DEMISSÃO

No requerimento em que a Enfermeira MARIA DO PATROCINIO OLIVEIRA, pede demissão do emprego a partir de 01 de novembro de 1977, com dispensa de Aviso Prévio, dei o seguinte despacho: "DEFIRO". (Proc. Nº 1.398/77).

3 - INSALUBRIDADE

Concedo o adicional de insalubridade de grau médio (20%) ao motorista WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA, a partir de 01 de dezembro de 1977. (Proc. Nº 1.343/77)

B - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - (Sem Alteração)

C - ASSUNTOS FINANCEIROS

4 - BOLETIM INFORMAÇÃO - IGF/MEC

Para conhecimento e execução por parte dos serviços de contabilidade desta Federação, são reproduzidos tópicos do Boletim Informação nº 6/77, da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura.

BALANCETES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

A Divisão de Contabilidade da IGF informou que o índice de recebimento dos balancetes e anexos das entidades supervisionadas pelo MEC, referente ao encerramento do exercício financeiro de 1976, foi considerado excelente.

Os balancetes foram analisados e o resultado evidenciou um bom nível na sua apresentação, o que estimula a implementação do assessoramento desenvolvido pela IGF, na área contábil.

IMPORTAÇÕES - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Ao dispor sobre importação, arrendamento mercantil, a locação ou aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinas e equipamentos, veículos e demais produtos de origem externa por órgão e entidade da administração federal direta e indireta e fundações supervisionadas, o Decreto nº 79945, de 15/12/76, atribui competência aos Ministros de Estado para autorizar tais transações.

O Titular da Pasta da Educação, para dar maior flexibilidade aos órgãos da administração indireta e fundações, delegou estes poderes aos seus dirigentes, consubstanciado na Portaria nº 90, de 11 de fevereiro de 1977, publicado no D.O. de 16/02/77

CONSULTORIA DO SISTEMA

CONTABILIDADE

O informação nº 5 publicou estudo elaborado pelos consultores da área de contabilidade, contendo uma análise dos diversos assuntos apresentados pelos órgãos de administração indireta, envolvendo críticas e sugestões sobre o Plano de Contas Único para as Autarquias e Fundações do MEC.

Relativamente ao item 5 - variações passivas - a interpretação concedido baseou, se no seguinte pedido de esclarecimento: "Quando se podem considerar as variações passivas como resultantes da execução orçamentária?".

A orientação correta, no caso, deve ser no sentido de considerar como variações passivas resultantes da execução orçamentária os valores das baixas de bens provenientes de alienação cujo produto financeiro foi incorporado à receita orçamentária.

5 - DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO FINANCEIRO

Demonstrativo do movimento financeiro do mês de outubro de 1977

1		RECURSOS RECEBIDOS			
	1.1	Importância recebida do MEC/DAU, correspondente ao duodécimo do mês de outubro para pagamento do Pessoal, Custeios e Capital conforme Aviso de Crédito do Banco do Brasil em 24.10.77			
		Pessoal		10.500.000,00	
		Outros custeios		706.600,00	
		Capital		436.400,00	11.643.000,00
	1.2	Importância de recursos próprios auferidos			
		Administração Central		8.449,80	
		C. de Artes – Curso Teatro e Lic. Mus.			
		C. Ciências Humanas – Curso de Biblioteconomia e Documentação			
		C. Ciências da Saúde			
		Curso Básico	20.452,10		
		Curso Enfermagem	6.069,50		
		Curso Medicina	5.759,00		
		Curso Nutrição	4.248,80	36.529,40	
		Unidade de Serviço – HCGG		378.563,15	423.542,35
	1.3	Recebido do INPM/ aviso banc. 450820/77		718.257,00	

1.4	Recebido do FNDE, conforme avisos de crédito 355679/77			1.050.000,00
	Total de recursos			13.834.799,35
2	DESPESAS REALIZADAS			
2.1	Pessoal		12.201.416,54	
2.2	Custeios e Capital		4.603.100,17	16.804.516,71
2.3	Repasses concedidos aos Centros e U. Serviço			
	C. Artes		365.700,00	
	C. Ciências Humanas		934.057,00	
	C. Ciências da Saúde			
	C. Básico	208.900,00		
	C. Enfermagem	240.000,00		
	C. Medicina	152.200,00		
	C. Nutrição	125.900,00	727.000,00	
	Unidade Serviço - HCGG		1.085.550,00	3.112.307,00
	Total das Despesas			19.916.823,71

SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI
Diretor Financeiro

D - ASSUNTOS GERAIS - (Sem Alteração)

4º PARTE - DISCIPLINA E JUSTIÇA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO

6 - ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA - VEDAÇÃO A DOIS MANDATOS

A Consultoria-Geral do DASP, ao examinar consulta, originária do Ministério da Justiça, sobre a possibilidade do exercício cumulativo de dois mandatos em órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica, emitiu o seguinte parecer:

Processo nº 20.384/76

"- Participação em mais de um órgão de deliberação coletiva da administração direta ou autárquica. Vedação legal e regulamentar, ainda que o exercício de um ou ambos não seja remunerado.

- A exceção a esse princípio só se admite na hipótese de ser o servidor membro nato de mais de um deles, quando, ainda assim, proíbe-se o cúmulo da remuneração ou vantagem pecuniária.

- A proibição é geral, sendo irrelevante a natureza da função neles desempenhada.

Parecer

I

Em consulta originária do Ministério da Justiça, indaga-se da possibilidade do exercício cumulativo de dois mandatos em órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica.

2. No caso concreto, cogita-se de membro do Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro (autarquia federal) que seria designado para integrar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão de deliberação coletiva da administração direta, subordinado ao Ministério da Justiça,

3. A Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado, embora manifestando-se contrariamente à acumulação, de que se trata, sugeriu a audiência deste Departamento, com o que concordou o Sr. Ministro da Justiça. Em consequência, o Sr. Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República transmitiu o processo à apreciação deste órgão.

4. No mesmo sentido do pronunciamento da ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, opinou a Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, que, no entanto, solicitou a manifestação desta Consultoria Jurídica

II

5. Embora o primeiro Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de Outubro de 1939) fosse omissivo a respeito, desde a vigência da Lei nº 563, de 18 de dezembro de 1948 (art. 19), proibiu-se aos servidores públicos da União e de suas autarquias fazer parte de mais de um órgão de deliberação coletiva, com direito,

a remuneração, fosse qual fosse a natureza dela. Com o Estatuto dos Funcionários em vigor (Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952), a vedação foi mais drástica, do momento em que não só se vedou a remuneração como a participação, mesmo que se pretendesse optar pela retribuição de um deles.

6. A exceção a essa regra só se admite no caso de ser o servidor, por força de lei ou regulamento, membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, vedada, porém, a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem (Decretos nºs 35.956, de 2 de agosto de 1954, art. 11, § 2º; 55.090, de 28 de novembro de 1964, art. 8º, § 2º; e 69.382, de 19 de Outubro de 1971, art. 4º, § 2º, regulamentação esta atualmente em vigor).

7. Se o servidor é membro nato de um órgão de deliberação coletiva, proíbe-se a sua designação para outro, ainda que a título gratuito (Decretos nºs 35.956, de 1954, art. 11, § 1º; 55.090, de 1964, art. 8º, § 1º; e 69.382, de 1971, art. 4º, § 1º, citados no item anterior), o que demonstra a firme intenção de impedir a participação, mesmo que não remunerada, em mais de um órgão da espécie.

8. A circunstância, invocada no processo, de que o Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, que regulamentou o Estatuto do Magistério Superior. (Lei nº 4881-A, de 6 de dezembro de 1965), considera essa participação em órgãos colegiados das universidades como atividade de magistério (art. 2º, nº III, alínea B) em nada altera a proibição geral de exercício cumulativo de órgãos de deliberação coletiva, porque a natureza da função neles desempenhada não interfere com a vedação.

9. Em se tratando de órgão de deliberação coletiva da administração direta (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) ou de entidade autárquica (Conselho Universitário da Universidade, Federal do Rio de Janeiro), não pode haver dupla participação, ainda que o servidor deixe de perceber a vantagem por um deles, o que só se excepciona, como esclarecido, se se cogitar de membro nato de mais de um, quando se permite essa opção, sem, entretanto, o cúmulo da vantagem pecuniária.

10. Concordando com as conclusões das ilustradas Consultorias Jurídicas do Ministério da Justiça e da Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, também entendo inviável a pretensão de que se trata.

É o meu parecer - S.M.J.

Em 14 de outubro de 1976.

Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico

APROVO. em 19 de outubro de 1976.

Darcy Siqueira

(Boletim Informação - IGF/MEC nº 06/77, Janeiro/Fevereiro/77)

7 – DÍVIDAS AO FGTS

O pagamento de juros e correção monetária devidas ao FGTS, decorrentes de negligência administrativa, não constitui uma obrigação da União. Providências deverão ser tomadas no sentido de apurar a responsabilidade e, identificado, o servidor em causa deverá promover o pagamento ou ressarcimento aos cofres públicos, caso a unidade gestora o tenha realizado. (Boletim Informação - IGF/MEC nº 06/77, Janeiro/Fevereiro/77)

8 - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA-ORIENTAÇÃO

O Departamento de Ensino Médio (DEM) solicitou à IGF informação referente às dúvidas levantadas sobre a legitimidade de ato de delegação de competência, em virtude de suposto impedimento pelas características das atribuições do cargo exercido pelo delegado Assessor DAS 102.1, que considera suas atividades ligadas às funções adjetivas do órgão e não às substantivas. Orientação do IGF. A delegação de competência é um ato administrativo que transfere atribuições bem definidas para o delegado que as exerce, como se elas fossem próprias de seu cargo ou acumulativamente, isto é, as atribuições conferidas se somam aquelas normais do cargo de que é titular o delegado.

É relevante acrescentar, desde logo, que ao delegado compete exercer as atribuições, ficando o seu chefe com a responsabilidade perante os seus superiores, o mesmo ocorrendo com o subordinado em relação ao chefe, pelos atos resultantes da delegação de atribuições. A Consultoria Jurídica deste Ministério, apreciando a orientação da IGF complementou:

Na efetivação de delegação de competência do Assessor DAS 102.1, o Diretor Geral do DEM comportou-se dentro do princípio da descentralização administrativa tão sonhada pelos estudiosos da reforma, transferindo a terceiros uma parcela, pois, de sua autoridade; executou uma política de confiança na capacidade e na experiência do servidor.

Assim, com apoio na filosofia emanada do Decreto-Lei nº 200/67, artigos 10 § 2º, 11 e 12, e Decreto nº 62460/68, a delegação de competência objeto da consulta está revestida de legalidade. Há que, todavia, conformar-se ao que determina o artigo 11 § 6º, do Regimento Interno do DEM, ou seja, o servidor a quem o Diretor Geral, pela Portaria nº 142 delegou competência deve assinar em conjunto com o Diretor do DAA os cheques, ordens bancárias e documentos correlatos.

Relativamente ao aspecto apontado pelo servidor de não caber delegação parcial de competência, o Decreto nº 62460 citado e que regulamentou o capítulo referente a delegação de competência é omissivo. O Diploma referido, todavia, expressamente permite subdelegação; assim confirma que se quisesse delegação parcial a lei o faria.

Conclusão: A Assessoria do IGF considera legítimo o ato emanado pela autoridade do Diretor do DEM, porque nele foi expresso textualmente todas as atribuições a serem exercidas pelo delegado, ao qual supunha ser portador de competência técnica para seu desempenho, independentemente de ser titular do cargo de Assessor DAS 102.1, visto que nenhuma atribuição foi delegada que não fosse de sua própria competência exercer (Boletim Informação – IGF/MEC nº 6/77, Janeiro/Fevereiro/77).

José Maria Bezerra Paiva
Presidente